

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO
ESCALVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
CEP 35.384 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

SUMÁRIO

**RESOLUÇÃO PROMULGAÇÃO MESA DIRETORA DOS
TRABALHOS E DA CÂMARA - DEMAIS VEREADORES.**

Título	I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	1
Título	II – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	2
Capítulos		
	I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA.....	2
	II – DA COMPETÊNCIA.....	3
	III – DOS BENS DO MUNICÍPIO.....	9
Capítulo	III – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	9
Capítulo	IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	10
Capítulo		
	I – DO PODER LEGISLATIVO.....	10
	Seção – DA CÂMARA MUNICIPAL.....	10
	II – DOS VEREADORES.....	15
	III – DA MESA DA CÂMARA.....	19
	IV – SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA.....	22
	V – SEÇÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.....	22
	VI – DAS COMISSÕES.....	23
	VII – PROCESSO LEGISLATIVO.....	24
Capítulo		
	II – PODER EXECUTIVO.....	31
	Seção I – PREFEITO E VICE-PREFEITO.....	31
	II – ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	37
	III – SECRETÁRIO MUNICIPAIS.....	39
	IV – CONSELHO DO MUNICÍPIO.....	40
Título	V – DO GOVERNO MUNICIPAL.....	41
Capítulo		
	I – DA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	41
	II – DA ADMINISTRAÇÃO.....	41
	III – DAS OBRAS E SERVIÇOS.....	43
	IV – DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	45
Título	VI – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.....	52
Capítulo		
	I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	52

	II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	53
	III – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.....	55
	IV – DO ORÇAMENTO.....	56
Título	VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	61
Capítulo		
	I – ATIVIDADE ECONÔMICA.....	61
	II – POLÍTICA URBANA.....	62
	III – POLÍTICA RURAL.....	64
Título	VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	65
Capítulo		
	I – DISPOSIÇÃO GERAL.....	65
	II – SAÚDE.....	65
	III – ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	66
	IV – EDUCAÇÃO.....	67
	V- CULTURA.....	70
	VI – DESPORTO.....	71
	VII – MEIO AMBIENTE.....	71
	VIII – FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E DEFICIENTE.....	73
	IX – ABASTECIMENTO.....	75
	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	76

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
CEP 35.384 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

MODIFICA INCISO DO ARTUGO 110 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DA SANTA CRUZ DO ESCALVADO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIAPL DE SANTA CRUZ DO ESCLVADO DECRETA
E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º - O INCISO XVII DO ARTIGO 110 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 110...

INCISO XVII. CADA PERÍODO DE CINCO ANOS DE EFETIVO
EXERCÍCIO
DA A TODO E QUALQUER SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL O
DIREITO AO ADICIOANL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO)
SOBRE SEUS VENCIMENTOS. A ESTES NÃO SE INCORPORANDO
NEM REPERCUTINDO NO CÁLCULO DO MESMO ADICIOANL
PARA OS PERÍODOS SUBSEQUENTES.

ARTIGO 2º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

ARTIGO 3º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE
SUA PUBLICAÇÃO.

SANTA CRUZ DO ESCALVADO, 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

JOSÉ MARTINS FÁDEL
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
CEP 35.384 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº: 128/91

PROMULGA LEI ORGÂNICA DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO

O povo de Santa Cruz do Escalvado, por seus representantes na Câmara Municipal invocando a proteção de Deus, para a Constituição de uma Lei Orgânica que vise a garantir os direitos e o bem-estar dos Municípios, o primado da Lei, da moralidade e da justiça social, aprovou em dois turnos por unanimidade e eu em seu nome promulgo a Lei Orgânica de Santa Cruz do Escalvado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA

Santa Cruz do Escalvado, 30/03/91

- PRESIDENTE -

-VICE- PRESIDENTE

-SECRETÁRIO -

REFERENDAMOS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
CEP 35.384 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

MESA DIRETORA DOS TRABALHOS DA LEI ORGÂNICA

PRESIDENTE : GENY SETTE BICALHO MARTINS
RELATOR : JOÃO BOSCO DA SILVA JALES
SECRETÁRIA : NEIDE FONTES GOMES

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIAPL

PRESIDENTE: JAIR JACINTO MOREIRA
VICE-PRESIDENTE: JOÃO DA SILVA JALES
SECRETÁRIA: NEIDE FONTES GOMES

DEMAIS VEREADORES

ADOLFO BRUM
GERALDO VIEIRA CARNEIRO
SEBASTIÃO CONRADO DIAS
NILTON MIRAMDA
TEREZA XAVIER DA SOUZA VIANA

MENSAGEM

Nós, os vereadores da Santa Cruz do Escalvado, agradecemos aqueles que de todas as formas, colaboraram com a execução deste trabalho. Esperemos, em Deus, que estas Leis não fiquem apenas no papel.

Santa Cruz do Escalvado, 30/03/91.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º -O Município de Santa Cruz do Escalvado do Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático do Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I -a soberania;
- II -a cidadania;
- III -a dignidade da pessoa humana;
- IV -os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V -o pluralismo político.

Parágrafo único: Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º -São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único: ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal, é vedado qualquer dos Poderes delegarem atribuições, e, a que for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 3º -Constitui, em cooperação com a União, o Estado e demais Municípios objetivos fundamentais do Município :

- I -construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II -garantir o desenvolvimento Municipal;
- III -erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV -promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V -garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º -A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os povoados.

§ 1º -a cidade de Santa Cruz do Escalvado é a Sede do Município;

§ 2º -os distritos e povoados têm os nomes das respectivas a sedes cuja categoria é a vida.

§ 3º -a criação, organização e supressão de direitos obedecerão à legislação Estadual.

Art. 5º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos aos requisitos previstos em Lei complementar estadual; e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público:

II - Recusar fé nos documentos públicos;

III -criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 7º -Os símbolos Municipais são os estabelecidos em Lei.

Art. 8º -A lei Municipal poderá instruir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa, bem como o conselho Distrital.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

- Art. 9º -Compete privativamente ao Município:
- I -Emendar esta Lei Orgânica Municipal;
 - II -Legislar sobre assuntos de interesse local;
 - III -Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
 - IV -Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
 - V -Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - VI -Organizar a estrutura administrativa local;
 - VII -Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VIII -Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
 - IX -Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento; uso e ocupação do solo, e par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do plano diretor.
- Parágrafo Único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, Federal ou Estadual.
- Art. 10º -Compete ao Município, em comum com os demais membros da federação:
- I -Zelar pela guarda da constituição da união, do Estado, desta Lei Orgânica, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II -Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - III -Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IV -Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

- V -Proteger os documentos, as obras e outros bens do valor histórico,artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VI -Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- VII -Impedir e evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.
- VIII -Registrar e acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e . exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal.
- IX -Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X -Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- XI -Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

Parágrafo Único - O Município observará as normas de Lei complementar federal para a .
Cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios.

- Art. 11º -Ao dispor sobre assuntos e interesses local, compete entre outros atribuições, ao Município:
- I -Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa com base no planejamento adequado;
 - II -Estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando-se ao proprietário ou possuidor, indenização, no caso de ocorrência de dano.
 - III -Reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
 - IV -Elaborar o plano diretor;
 - V -Participar como pessoa jurídica de direito público interno, de concorrência de interesse público comum;

- VI -Instituir Regime Único para os Servidores da administração direta e indireta, autarquia e fundação pública, e plano de cargos e carreira;
- VII -Estabelecem r convênios com os poderes públicos para a cooperação na .. prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- VIII -Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa; de bens;
- IX -Estabelecer as limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- X -Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XI -Prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e esgoto;
- XII -Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais ou similares:
a -Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
b -Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudicial à ... saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes.
- XIII -Dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural, consistentes na planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas ;
- XIV -Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no ... perímetro urbano:
a -Dispor sobre o trânsito e tráfego locais;
b -Fixar a sinalização, os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e do trânsito e tráfego em condições especiais.
c-Prever sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser explorado ... através de concessão ou permissão, fixando o itinerário dos pontos de ... parada e as respectivas tarifas.
d-Prever sobre o transporte individual de passageiros,fixando os locais de estacionamento e as tarifas de transporte individual público e, lei específica ditará os critérios e os limites para a concessão de placas de aluguel.
- e-Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

f-Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

- XV -Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XVI -Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;
- XVII -Sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais e regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVIII -Dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizar os pertencentes à entidade privadas;
- XIX -Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;
- XX -Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.
- Art. 12º -Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado:
- I -Prestar serviços de atendimento à saúde das população;
- II -Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; Local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- Art. 13º -Compete ao Município, em harmonia com o estado e a União
- I -dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização da trabalho humano e na livre iniciativa, o que tem por fim assegurar a todos existência digna, especialmente:
- a-assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômico- financeira;

b-fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
c-prover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
d-apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
e-executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;
f-dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim deferidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destes por meio de Lei.
g-Explorar diretamente atividade econômica quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforma definido em Lei;

II -Dentro da ordem social, que tem como base o primado de trabalho e como objetivo a bem estar social e a justiça social:

A-garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das ... manifestações culturais;

B-participar de conjunto de ações do poder público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social;

C- dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

D- fomentar a prática desportiva;

E- promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

F- defender e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

G- defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrando, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade da vida.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14º -São bens do Município:

- I -os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;
- II -os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços;

Art. 15º -Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal.

Art. 16º -A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 17º -A administração, alienação e utilização de bens públicos reger-se-ão por lei específica, de iniciativa do Prefeito, em conformidade com o disposto no § 3º, art. 177 da Constituição do Estado.

Art. 18º -Poderão ser concedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por Servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente contraprestação arbitrada e assine Termo de Responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 19º -Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 20º -São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21º -O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 4 quatro anos.

§ 1º -O número de Vereadores da Câmara Municipal, será proporcional à população do Município e será estabelecido em Lei Municipal, observados o limite estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º -O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 3º -São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição Federal.

- I -a nacionalidade brasileira;
- II -o pleno exercício dos direitos políticos;
- III -o alistamento eleitoral;
- IV -o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V -a filiação partidária;
- VI -a idade mínima de dezoito anos;
- VII -ser alfabetizado.

Art. 22º -Compete privativamente à Câmara:

- I -eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

- II -dispor sobre sua organização, funcionamento, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

- III -aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem esta autorização, desde que enviado à Câmara na 10 dias úteis subseqüentes à sua celebração.

- IV -Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinando que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- V -aprovar créditos suplementares ao orçamento de sua secretaria;
- VI -decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI do artigo 25 mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido representado na Câmara;
- VII - autorizar referendo e plebiscito;
- VIII -convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência, estabelecendo previamente o assunto e aprazando dia e hora para o comparecimento;
- IX -solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, estabelecendo previamente o assunto e aprazando dia e hora;
- X -autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI -dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e destituí-los do cargo, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XII -autorizar o Prefeito, a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder quinze dias;
- XIII -conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;
- XIV -elaborar seu orçamento e envia-lo ao executivo até 30 de setembro;
- XV -fixar, em conformidades com o artigo 29, V da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, obedecendo ao seguinte critério:

a)- a fixação deverá ser votada na última reunião ordinária anterior às eleições Municipais.

XVI -tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimentos, observados os seguintes preceitos:

a)- o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por .decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b)- decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as .contas serão consideradas rejeitadas ou aprovadas, de acordo com a .conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c)- rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério . Público para os fins de direito.

XVII -julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XVIII -suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo Municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º -A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º -é fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

- § 3º -o não atendimento do prazo estipulado na parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação Federal, a intervenção do poder judicial.
- Art. 23º -Compete, ainda, a Câmara Municipal, conceder Títulos de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município mediante Resoluções, aprovado pelo voto de no mínimo, dois terços de seus membros.
- Art. 24º -Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
- I -sistema tributário, isenção, anistia arrecadação e distribuição de renda;
 - II -assuntos de interesse local;
 - III -suplementação da legislação Federal e Estadual;
 - IV -delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
 - V -criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;
 - VI -a concessão de auxílios e subvenções;
 - VII -o Plano Diretor;
 - VIII -a concessão de direitos reais de uso de bens Municipais;
 - IX -a aquisição de bens imóvel, salva quando se tratar de doação sem encargo;
 - X -alteração da denominação de lugares, prédios, vias e logradouros públicos;
 - XI -a concessão de serviços públicos;
 - XII -obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - XIII -criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

- I- o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares;
- II- a alienação de bens imóveis;
- III- convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- IV- a concessão administrativa de uso de bens Municipais;
- V- aquisição de veículos e máquinas pesadas;
- VI- concessão de gratificações aos servidores públicos;

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 24º -No primeiro Ana de cada legislatura, no dia primeiro de Janeiro, às 10:00 horas, em Sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º -o Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato. Salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º -no ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constado de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse. No término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 3º -Até o dia 10 de Janeiro, o Presidente da Câmara, deverá formular cópias das 2 (duas) declarações de bens de todos os agentes políticos da legislatura anterior e afixá-las em locais de maior fluxo de público, para que as mesmas passem a ser de conhecimento público.

Art. 25º -Perderá mandato o Vereador:

I -que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

II -que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

III -que fixar residência fora do Município;

IV -que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 desta Lei Orgânica Municipal;

- V -que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VI -cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;
- VII -que perder ou tiverem suspenso os direitos políticos;
- §1º -incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regime interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
- §2º -nos casos do inciso IV, V e VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a procuração da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- VIII -que portar arma no interior do prédio da Câmara em horário de reuniões.
- § 1º -nos casos previstos nos incisos I, II, III, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de Partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- Art. 26º -Não perderá mandato o Vereador:
- I -licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;
- II -investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso II, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração de mandato.

Art. 27º -O vereador poderá licenciar-se somente:

- para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- por moléstia devidamente comprovada, licença gestante ou paternidade;
- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, e ou, de interesse pelas despesas de viagem.

Parágrafo Único: para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III.

Art.28º -Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações e gozam da inviolabilidade por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Art. 29º -O mandato do vereador será remunerado, na forma fixada na Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente estabelecida como limite máximo, a remuneração percebida pelo Prefeito.

Parágrafo Único: a remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos Servidores Municipais.

Art. 30º -Os vereadores não poderão:

Desde a expedição do diploma:

- a)firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad natum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação do concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II -Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público interno, ou nela exercer função remunerada.

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis, “ad natum”, nas entidades referidas no início I, a;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

e) receber qualquer concessão da Prefeitura Municipal;

Art. 31º -No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º -o Suplente será convocado e deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo pela Câmara;

§ 2º -o Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias;

§ 3º -em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 32º -Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único: Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diariamente até que seja eleita a mesa.

Art.33º -O mandato da mesa será de 02 anos, vedada à recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

I -Se ocorrer vaga em cargo de mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á à eleição, nas mesmas condições deste artigo, para preenchimento da vaga;

II -qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 34º -A eleição para a renovação de a Mesa realizar-se-á sempre até 10 de Janeiro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único: O regimento disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 35º -Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I -representar a Câmara em juízo e fora dele;

II -representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

III -fazer publicar atos da Mesa, bem como as resoluções;

- IV -os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - V -solicitar intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
 - VI -dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
 - VII -manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
 - VIII -atender requerimento de Vereador solicitando segurança policial na Câmara;
 - IX -interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
 - X -apresentar ao plenário até o dia 15 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
 - XI -promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
 - XII -requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais autorizados em lei.
- Art. 36º -O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá o voto:
- I -na eleição da Mesa;
 - II -quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - III -quando houver empate em qualquer votação no plenário;
- § 1º -não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo;
- § 2º -o voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- I -na votação da resolução para a concessão de qualquer honraria;

- II -no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - III -na votação de veto oposto pelo Prefeito;
 - IV -na eleição de membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.
- Art. 37º -À Mesa, dentre outras atribuições compete:
- I -enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
 - II -projetos de lei dispendo sobre a abertura de crédito suplementar ou especial, através de anulação parcial ou total d dotação da Câmara;
 - III -propor projetos de lei que criem ou extiguam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
 - IV -devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, no Final do exercício.
 - V -elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
 - VI -declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer do político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII do artigo 25 desta lei.
 - VII -suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.
 - VIII -solicitar ao executivo após aprovação legislativa, suplementação às dotações orçamentárias da Câmara;
 - IX -nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir Servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da Lei.

Art. 43º -As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante a requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhado ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º -as comissões parlamentares de inquérito, no decorrer das investigações, poderão:

- I -transportar-se para os lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
- II -proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência.
- III -requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários.

§ 2º -no exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I -tomar depoimento de qualquer servidor Municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- II -determinar diligências que reputarem necessárias;
- III -proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;
- IV -requerer a convocação de Secretário Municipal.

SEÇÃO VII

PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44º -O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I -emendas à lei de organização municipal;
- II -resoluções
- III -decretos legislativos;
- IV -leis complementares;
- V -leis ordinárias;

VI -leis delegadas.

EMENDA

- Art. 45º -A lei de organização Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- § 1º -de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e por iniciativa popular, neste caso com a assinatura de 5% (cinco por cento) do eleitorado.
- § 2º -a proposta de emenda à lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- I -esta votação só poderá ocorrer em 1º turno, quinze dias depois de publicada a proposta em veículo de imprensa local de maior circulação na região ou após ter sido afixada em prédios e logradouros públicos.
- § 3º -a emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 4º -a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 46º -A resolução é destinada a regular a matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

§ 1º -a resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º -toda resolução que verse sobre subsídios de agente político obedecerá aos critérios do inciso I, parágrafo 2º do artigo 45.

Art. 47º -O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva de Câmara e que produza efeito externo.

Parágrafo Único: -o decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

LEIS

Art. 48º -As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único: são concernentes às leis complementares as seguintes matérias:

- I -estatuto dos servidores Municipais;
- II -concessão de direito real de uso;
- III -concessão de serviço público;
- IV -código tributário municipal;
- V -código de obras ou de edificações;
- VI - autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- VII -alienação de bens imóveis;
- VIII -plano diretor do município;
- IX -criação de cargos e aumento de vencimento dos Servidores.

- X -aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI -normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XII -código de postura;
- XIII -qualquer outra codificação.
- XIV -instituição de gratificações para servidores públicos.

Art. 49º -A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Art. 50º -As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º -não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, ma matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º -a delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º -se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única.

Art. 51º -A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 52º -A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá dp voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 53º -não será admitido aumento da despesa prevista:

I -nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do artigo 146.

II -nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54º -O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até trinta dias.

I - decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção de que se refere à votação das leis orçamentárias.

II - o prazo preferido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica a projetos de codificação.

Art.55 -São de iniciativa do Prefeito as que disponham sobre:

I - Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e aposentadoria dos servidores;

II - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

III - criações de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundação, e fixação e aumento de remuneração dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Art.56 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado Municipal.

I - a proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral;

II - as propostas de projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas de processo legislativo estabelecidos nesta lei.

Art. 57 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento:

§ 1º - decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 2º - se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo a total ou parcialmente, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

§ 3º - o veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 4º - o veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto

§ 5º - se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação;

§ 6º - esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobreatadas as demais proposições, até sua votação final ressalvada a matéria de que trata o artigo 54.

§ 7º - se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos de 1º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 8º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação nos textos aprovados.

§ 9º - na manutenção do veto, a Câmara não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58 - A matéria constante do projeto de lei, rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: - o disposto neste artigo não se aplica em projetos do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

Art. 59 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Art. 61 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou em que nome deste assumam obrigações da natureza pecuniária.

Art. 62 - As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, a disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, nos termos da lei.

Art. 63 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete no que couber as atribuições previstas no artigo 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 64 - A comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias;

§ 2º -entendendo o Tribunal, irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara sua sustação.

Art. 65 - os poderes legislativo e executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

III - comprovar a legislação e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Art. 66 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 67 - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários.

Art. 69 - A eleição do Prefeito e do vice- prefeito realizar-se à simultaneamente, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentro brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - a eleição do Prefeito importará e do Vice- Prefeito com ele registrado;

§ 2º - será considerado eleito Prefeito a candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 70 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único: O prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse na seção solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Art. 72 - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice- prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º - enquanto não ocorrer a posse de Prefeito, assumirá o Vice- Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 73 - No ato de posse, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser utilizado a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato de posse.

§ 1º - se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 75 - São infrações político- administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento da Câmara;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;

III - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IV -fixar residência fora do Município;

V - ausentar-se ao Município, por tempo superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara.

VI - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou autoria, regularmente instituída.

VII - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

VIII - desatender, sem motivo justo, por mais de trinta dias, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos de forma regular;

IX -deixar de apresentação à Câmara, até 31 de outubro e em forma regular, a proposta orçamentária.

X - deixar incluir na proposta orçamentária, o orçamento da Câmara Municipal, aprovado e encaminhado ao executivo até 30 de Setembro;

XI - deixar de encaminhar à Câmara numerário por ela requisitado e necessário às suas despesas;

XII - praticar, contra expressa disposição de lei, atos exorbitantes de sua competência ou omitir-se na prática daqueles que lhe competem;

XIII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

XIV - deixar de enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

XV - reduzir salário de servidor público, salvo previsão legal.

Parágrafo Único: a cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido com a lei.

Art. 76 - O Prefeito não poderá, sob a pena de perda do cargo;

I - desde a expedição do Diploma;

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de

que seja demissível “Ad natum” nas entidades constantes de alínea anterior, salvo mediante em aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

b) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou exercer função de que seja demissível “Ad natum” nas entidades a que se refere o inciso I, a;

§ 1º - os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos secretários e no que forem aplicáveis;

§ 2º - a perda do cargo será decidida pela Câmara, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - o Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 77 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro de ano seguinte ao da eleição.

Art. 78 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição;

Art. 79 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 80 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliara o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais;

§ 2º - o Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, salvo o motivo justificado, sob pena da extinção do respectivo mandato.

Art. 81 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.
Parágrafo único: o Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, salvo o motivo justificado, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 82 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito até o primeiro trimestre de quatro anos de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a descrição da lei eleitoral.

Parágrafo único: ocorrendo a vagância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 83 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando o serviço ou em omissão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único: Nos casos deste artigo, O prefeito terá direito à remuneração.

Art. 84 - As remunerações do Prefeito e do Vice- Prefeito serão fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o Servidor Público do município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

I -A remuneração será corrigida na mesma data e nos mesmos índices de revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos municipais;

II - na fixação e correção da remuneração observar-se à o disposto do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e demais critérios previstos nesta lei de organização municipal.

Art. 85 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice- Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, dar-se-ão na forma e nos casos previstos nesta lei de organização municipal e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 86 - Ao prefeito compete, privativamente:
- I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - II - instituir servidões administrativas a decretar desapropriações;
 - III - representar o Município em juízo e fora dele;
 - IV - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revela-las quando impostas irregularmente;
 - V - oficializar-se, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
 - VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei de Organização Municipal;
 - VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VIII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei de Organização Municipal;
 - IX - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
 - X - nomear os Secretários Municipais;
 - XI - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;
 - XII - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
 - XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, expedir os demais atos referentes a situação funcional dos Servidores;
 - XIV - remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.
 - XV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem corrigidos;
 - XVI - enviar à Câmara o projeto de Lei orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
 - XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de Março de cada ano, a sua prestação de contas e da mesa da Câmara, bem como os balancetes do exercício findado;

- XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXIX - aprovar os projetos de construções, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XX - colocar a disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao décimo de sua dotação orçamentária;
- XXI - suplementar a dotação da Câmara quando for por ela solicitado;
- XXII - fazer publicar os atos oficiais;
- XXIII - encaminhar os órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XXIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XXV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;
- XXVI - convocar o presidente do Conselho do Município;
- XXVII - elaborar o plano diretor;
- XXVIII - publicar ou afixar em locais públicos até o último dia útil do mês subsequente o montante arrecadado no mês anterior;
- XXIX - enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei de Organização Municipal;

Parágrafo Único: O Prefeito poderá delegar, por decreto aos Secretários, as funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 87 - O Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal;

SEÇÃO III

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 88 - O Secretário Municipal, caso a estrutura administrativa básica da Prefeitura permitida a criação de secretarias, será escolhido dentre brasileiros, maiores de 21 anos de idade e no exercício dos direitos públicos e está sujeito, desde a posse aos mesmos impedimentos do Prefeito.

Art. 89 - A lei disporá sobre a criação, estruturação atribuições das Secretarias.

Art.90 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabeleceram:

I - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

II - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

V - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

VI - comparecer à Câmara quando solicitado a prestar informações.

Art. 91 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 92 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 93 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

I - O Vice-Prefeito

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV - Presidente de entidades assistenciais;

V - seis cidadãos brasileiros, com mínimo de dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos para Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

VI - Presidentes das Associações Representativas de Bairros.

Art. 94 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 95 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário, ou pela maioria dos seus membros;

Art. 96 - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

TÍTULO V

DO GOVERNO MUNICIPAL – ORGANIZAÇÃO

PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 97 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º - sistema de planejamento compreende o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal;

§ 3º - será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 98 - nova delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 99 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração indireta e funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria:

a- pessoas jurídicas de direito público: autarquias e fundações públicas;

b- pessoas jurídicas de direito público privado: empresas públicas e sociedades de economia mista;

c- demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

Parágrafo Único: As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculada às Secretarias ou órgãos equiparado, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 100 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, e publicidade.

Art. 101 - Todo órgão ou entidade municipal, prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, salvo modo justificado, e ressalvados aqueles cujo o sigilo imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Art. 102 - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abusos do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independará do pagamento de taxas.

Art. 103 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha de órgão público, e de entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionário público.

§ 1º - Notas de Empenhos referentes a pagamento à imprensa escrita deverão ser acompanhadas da cópia da matéria que deu origem à despesa.

§ 2º - Trimestralmente os poderes do município, incluídos os órgãos que compõem, publicarão o montante das despesas com publicidade paga, ou contratada naquele período, em cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 104 - a publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do município ou afixada em locais públicos.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação ou afixação.

CAPÍTULO III

OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105 - A realização de obras públicas municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 106 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, em se verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

I - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.

II - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 107 - Lei específica, respeitada na legislação competente, a disporá sobre:

I - Os direitos dos usuários;

II - política tarifária;

III - a obrigação de manter serviço adequado;

IV - as relações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

V - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público ou de utilidade pública; o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único: As tarifas de serviços ou de utilidade pública serão fixadas pelo executivo.

Art. 108 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento,

Mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 109 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

I - os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

II - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no inciso anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

§ 2º - É proibida à administração pública municipal:

I - Conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária sem o amparo da lei específica;

II - desviar partes de suas rendas para aplica-las, em serviços que não os seus, salvo acordo com a união, o Estado ou outros Municípios, em caso de interesse comum.

III - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado para execução de serviços comuns.

IV - Contrair empréstimos externos e realizar operações e acordo da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

- V - contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente o prazo de liquidação.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 110 - O município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e direitos que lhe serão aplicáveis pela Constituição Federal, Estadual, e por esta Lei Orgânica Municipal dentre os quais os concernentes A:

I - Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajuste periódico de modo a preservá-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento à do normal;

III - gozo de férias remuneradas anuais em pelo menos, um terço a mais que o salário normal pagável antes do gozo da mesma;

IV - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados e lei.

V - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

VII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

- IX - irredutibilidade do salário ou vencimento, observando o disposto no artigo 121;
- X - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- XI - garantia de salário nunca inferior ao mínimo para todo e qualquer servidor.
- XII - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, incluindo gratificações e vantagens;
- XIII - salário família aos dependentes de todo e qualquer servidor público municipal.
- XIV - Lei específica determinará percentual para salário família;
- XV - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada a forma da lei;
- XVI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVII - cada período de cinco anos de efetivo exercício, da a todo e qualquer servidor público municipal o direito ao adicional de dez por cento sobre o seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.
- XVIII - no que couber no disposto no artigo 31 inciso II da Constituição do Estado de Minas Gerais.
- Art.III - São garantidos o direito de livre associação sindical e o direito de greve que serão exercido conforme as normas do artigo 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais e nos limites definidos em Lei própria.
- Art. 112 - Investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público ou provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissões, declarando em lei de livre nomeação e exoneração.
- § 1º - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por uma vez, por igual período.
- § 2º - lei específica definirá critérios e formas para a aplicação de concurso público.

Art. 113 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público ou de provas e títulos, com propriedade durante o prazo previsto no edital, de convocação sobre novos concursados na carreira.

Art. 114 - O Município instituirá Regime Jurídico Único para os Servidores da Administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de cargo e carreira.

Art.115 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art.116 - Cargos anteriores ocupados com Servidores demitidos, se declarados desnecessários, serão automaticamente extintos, ficando proibido a contratação para preenchimento de vaga sem autorização legislativa.

Art. 117 - Invalidez por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 1º - extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 118 - Os cargos de comissão e funções de confiança da administração pública, criados por Lei, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

§ 1º - os ocupantes dos cargos previstos neste artigo deverão residirem no Município, salvo aqueles cuja funções forem exercidas fora do Município, e os de mão- de- obra especializada comprovada a inexistência desta entre os Municípios.

§ 2º - os dirigentes de autarquias, fundações e empresas para estatais do Município obrigam-se no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito deste, a declarar deus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para exercício de qualquer outro cargo do município e sob pena de responsabilidade.

Art.119 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - é vedada o desvio de função de pessoa contra na forma autorizada no artigo, bem como sua contratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 120 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

III - Voluntariamente:

a- Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b- Aos trinta anos de efeito exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c- Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

§ 1º - a lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - a lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

§ 4º - é assegurada ao servidor afastar-se da atividade a partir da data de requerimento de aposentadoria, a sua não concessão importará em reposição do período de afastamento.

§ 5º - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - Os vencimentos dos servidores públicos aposentados não poderão ser inferiores aos da ativa, caso isto ocorra, ficará o poder público municipal obrigado a solucionar o problema fazendo se necessário a sua complementação;

§ 7º - Servidores públicos legalmente afastados, pagos pelos cofres do Município, receberão seus vencimentos sempre na mesma data dos servidores em atividade;

§ 8º - o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no 6º e abrangerá o conjuge, o companheiro (a) e demais dependentes na forma da Lei.

Art. 121 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-à sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Parágrafo Único: A revisão acima prevista será feita mensalmente com o índice total da inflação.

Art. 122 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a mesma remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 123 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 124 - A lei assegurará aos Servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre servidores dos poderes executivos e legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art. 125 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 126 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos privativos de médico;

II - A de um cargo de professor com um técnico ou científico;

III - A de dois cargos de professor;

Parágrafo Único: A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 127 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 128 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelo quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 129 - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão do projeto de lei de iniciativa da mesa.

Art. 130 - O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativa dos Servidores que lhe sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de numerários públicos sujeito à sua guarda.

Art. 131 - Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

II - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

III - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

V - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

Art. 132 - Os títulos de órgão da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assunto de sua competência.

Art. 133 - O município estabelecerá, o regime previdenciário de seus servidores ou adota-lo através de convênios com a união ou o Estado.

TÍTULO VI

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 134 - Compete ao Município instituir:

I - Impostos sobre:

a - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

b - propriedade predial e territorial urbana;

c - serviços de qualquer natureza, exceto operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações as prestações se iniciem no exterior, conforme art. 155, I, “b” da Constituição Federal.

d – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - o imposto previsto na alínea “b”, sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal de forma à assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “a”, transmissão intervivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direito locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base cálculo própria de imposto.

Art. 135 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de incentivo do Poder Executivo.

Art. 136 - O município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 137 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - instituir imposto sobre:

a - patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b - Templos de qualquer culto;

c - patrimônio renda ou serviço dos partidos políticos inclusive suas instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

II - estabelecer limitações ao tráfico de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

III - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

IV - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumento;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercido independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - exigir ou aumentar tributos ou aumentar sem que a lei estabeleça;

§ 1º - a vedação do inciso I, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - as vedações do inciso I, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - as vedações expressas no inciso I, alínea “b e c”, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 138 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência.

CAPÍTULO III
PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO
RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 139 – Pertencem ao Município:

I – Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

II – setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no município;

III – cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território:

a – é vedada a concessão de quaisquer benefícios inclusive incentivos fiscais e anistias a pessoas residentes neste Município e que possuem veículos licenciados fora dele

IV – cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto de união sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

V – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver.

Parágrafo Único: as parcelas de receita pertencentes aos municípios mencionadas no inciso I serão creditadas conforme os seguintes critérios.

I – Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionados nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviço, realizadas em seu território.

II – Até um quarto, de acordo com o dispuser a lei Estadual.

Art. 140 - A união entregará vinte e dois interiores e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único: As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art.161 inciso II da Constituição Federal, com o objetivo se promover o equilíbrio sócio-econômico entre municípios.

Art. 141 - A união entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao Imposto Sobre Operação de Créditos, Câmbio e seguro relativos a títulos ou valores mobiliários que venham incidir sobre outro originário do município quando definido em Lei, conforme dispõe o 5º do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 142 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 143 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 144 - Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instruir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivas e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º -A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária

§ 3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 145 - A lei orçamentária anual compreenderá:
- O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizada dos efeitos, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa não se incluindo proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidos as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 170 desta lei de organização municipal;

§ 5º - a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previsto nesta lei de organização, serão financiados com recursos orçamentários.

§ 7º - as despesas com o pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Art. 146 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plenário plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§ 1º - cabe à Comissão Permanente de orçamento, finanças e tomadas de conta:

I - exerce o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

II - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito.

§ 2º - as emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitira parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal;

§ 3º - as emendas do projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente serão aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas ao que incide sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviços da dívida

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - o Poder executivo poderá enviar mensagem à Câmara para

- propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 5º - os projetos de lei do Plano Plurianual, e das diretrizes orçamentárias e o do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidas os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 6º - aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 147 - São Vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, ou sem lei que o autorize;

II - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita.

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

IV - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

V - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

VI - a realização de operação de crédito que excede o montante das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria de seus membros.

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a concessão ou utilização de créditos limitados.

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

1º - nenhum investimento cuja exceção ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

2º - os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados;

3º - a abertura de créditos extraordinária somente será admitida para entender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 148 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo único: a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VIII

ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 149 - A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar toda existência digna, conforme ditames da justiça social observado os seguintes princípios:

- I - função social da propriedade;
- II - defesa do meio ambiente;
- III - autonomia Municipal;
- IV - propriedade privada;
- V - livre concorrência;
- VI - defesa do consumidor;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 150 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando motivada por relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 151 - Como a gente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado.

§ 1º - o Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo;

Art. 152 - O Município dispensará às micro-empresas, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícia pela eliminação ou redução desta por meio de lei.

Art. 153 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

POLÍTICA URBANA.

Art. 154 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º - as desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas pelo Poder Executivo, por decreto, com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - é facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, de proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 155 - O Plano Diretor deverá incluir entre outras diretrizes sobre:

- I - saneamento básico;
- II - reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- III - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- IV - urbanização, regularização e titulação de áreas para a população carente;
- V - aprovação e controle de construções;
- VI - preservação do meio ambiente natural e cultural;
- VII - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem pertinentes;

Parágrafo Único: O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 156 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a - o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- b - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c - a formação de centros comunitários, visando a moradia de postos de trabalho.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 157 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - criar unidade de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção de encostas, nascentes e cursos d' água;
- III - propiciar refúgio à fauna;
- I - proteger e preservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI - - implantar projetos florestais;
- VII - -implantar parques naturais;
- VIII - -ampliar as atividades agrícolas.

Art. 158 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem do campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado .

Parágrafo Único: os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda a sua função social.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 159 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 160 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 161 - O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido no trabalho;
- II - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias produtos psicoativos, técnicos e radioativos;
- III - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;
- IV - incrementar em suas áreas de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - participar da formação política e de execução das ações de saneamento básico;
- VI - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;
- VII - a executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;
- VIII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.

Parágrafo Único: O sistema de saúde será financiado, nos termos do

Art. 195 da Constituição Federal com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras Fontes.

Art. 162 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes desde mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência às entidades Filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º - é vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 163 - A assistência será prestada, pelo Município, a quem dela participar, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integridade ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 164 - É facultado ao Município:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei Municipal;
- II - firmar convênio com entidade pública privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Art. 165 - Deverá o poder Público Municipal, proporcionar aos seus munícipes através do pessoal da saúde quanto ao controle da natalidade.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 166 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento de pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 167 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - garantia de padrão de qualidade;

II - gestão democrática de ensino público, na forma da lei;

III - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concursos público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VII - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Art.168 -o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- IV - atendimento em creche e pré- escolar às crianças de até seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- § 1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;
- § 2º - o não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importe responsabilidade da autoria competente;
- § 3º - composto ao Poder Público recensear aos educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
- § 4º - cabe ao Poder Público Municipal, fornecer material escolar ao educando carente e fazer cumprir a obrigatoriedade da criança na escola;
- § 5º - dentro do possível só farão jus aos programas assistenciais do Município aqueles cujos filhos ou dependentes em idade escolar apresentem atestado de freqüência fornecido por autoridade competente.
- Art. 169 - O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º - o município atuara prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar
- § 2º - o município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art.170 -Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I -comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder obrigatório a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - as atividades universitárias de pesquisas e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 171 - As ações do Poder Público na área do ensino visão a:

I - erradicação do analfabetismo

II - universalização do atendimento escolar;

III - formação para o trabalho;

IV - melhoria da qualidade do ensino;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 172 -Lei específica criará um Conselho Municipal de educação e definará a sua formação e competência.

Art. 173 - O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos e transferências, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Parágrafo Único: Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial, e incorporada no mês subsequente.

CAPÍTULO V

CULTURA

Art. 174 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único: o município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art.175 - Constituem patrimônio cultural brasileiro,os bens de natureza material, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão

II - as criações científicas, artística e tecnológicas;

III - os modos de criar, fazer e viver;

IV - as obras, objetivos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagismo, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 3º - a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;

a - poderá o poder público conceder subvenções aos grupos folclóricos como forma de incentivo.

§ 4º - os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DESPORTO

- Art.176 -É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:
- I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
 - II - a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
 - III - o treinamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- Art.177 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:
- I - reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
 - II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
 - III - aproveitamento e adaptação de risos, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VII

MEIO AMBIENTE

- Art.178 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:
- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genérico;

III - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente degradante do meio ambiente, estudo prévio de imposto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais a crueldade;

§ 1º - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 2º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados;

§ 3º - Terraplenagem ou obras públicas que alterem a estrutura do solo ou natureza em área superior a 1000 metros quadrados no perímetro urbano e 10.000m² na Zona Rural terão que ter autorização legislativa.

§ 4º - os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude omissa que descumpra os preceitos aqui estabelecidos;

§ 5º - os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art.179 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo poder Público Municipal, Estadual, ou Federal, gozam de isenções de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único: o proprietário dos bens acima referidos, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 180 - A lei estabelecerá mecanismo de composição urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

§ 1º - poderá o Poder Público Municipal, através de lei, proibir o desmatamento em locais que julgar necessário.

§ 2º - as paisagens de relevante interesse ecológico e turístico constituem patrimônio ambiental do município e sua utilização se fará na forma da lei, em condições que assegurem suas conservações.

§ 3º - lei específica criará Comissão Municipal de defesa do meio ambiente e definirá sua composição e competência.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,

DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 181 - A família receberá especial proteção do Município.

1º - o município proporcionará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal;

2º - o município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito da relações

Art. 182 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a vida, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalidade, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - o município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação do percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 183 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - os programas de amparo aos idosos aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares;

§ 2º - aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e interdistritais;

§ 3º - a lei municipal definirá o conceito de deficientes para os fins do disposto neste artigo;

§ 4º - É garantida ao deficiente físico, os primeiros lugares nas filas provenientes da prestação de serviços públicos municipais.

DO ABASTECIMENTO

Art. 184 - O município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente e de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único: para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - Planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis Federal, Estadual, e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgão entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta lei de Organização Municipal, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos automaticamente, de acordo com os mesmos índices e mesmas datas dos reajustes dos Servidores Municipais.

Art. 3º - O Município procederá, conjuntamente com o Estado o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 4º - O município articula-se-com o Estado para promover recenseamento escolar.

Art. 5º - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados de sua promulgação.

Art. 6º - Havendo interesse público local é facultado ao executado Municipal, alugar ou construir casas destinadas a residência do policiamento local.

Parágrafo Único: Estas casas deverão ser construídas em pontos estratégicos, visando assim mais eficiência no policiamento preventivo.

Art. 7º - É considerado estável o servidor público que na data da promulgação desta Lei tenha pelo menos cinco anos de vínculo empregatício com o Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: Os servidores enquadrados no artigo anterior só poderão ser dispensados por justa causa com processo administrativo que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 8º - Para efeito de direito a quinquênio previsto no Art. 110 Inciso XVII desta Lei Orgânica, será contado o tempo a partir do ingresso do beneficiado no serviço público Municipal.

Art. 9º - A Câmara Municipal terá um prazo de 180 dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, para adaptar seu regimento inteiro as novas diretrizes desta.

Art. 110 - Terá o legislativo um prazo de 180 dias para criação de Conselhos Municipal de Educação e de defesa do meio ambiente.

Art.11 - A partir de 1991 a Câmara Municipal funcionará com independência, autonomia financeira e contábil.

Parágrafo Único: Poderá o legislativo Municipal instituir através de Resolução, mecanismo e normas necessárias ao cumprimento do artigo anterior e que por ventura não conste desta Lei de Organização Municipal, e ainda através de resolução alterar o ano previsto para cumprimento deste artigo.

Art. 12 - Ficam revogados a partir da promulgação desta Lei Orgânica Municipal os dispositivos legais que defiram ou deleguem a Órgãos do Poder Executivo, competência atribuídas por está Lei Orgânica a Câmara Municipal.

Art. 13 - Está Lei de Organização Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

- Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado.
30 de Março de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVALDO
Cep: 35.384-000 – Estado de Minas Gerais.

SUBMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

MODIFICA INCISO DO ARTIGO 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVALDO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º O INCISO XVII DO ARTIGO 110 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 110

INCISO XVII, CADA PARÍODO DE CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. DA A TODO E QUALQUER SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL O DIREITO AO ADICIONAL MÍNIMO DE 5% (cinco por cento). SOBRE SEUS VENCIMENTOS A ESTES NÃO SE INCORPORANDO NEM REPERCURTINDO NO CÁLCULO DO MESMO ADICIONAL PARA OS PERÍODOS SUBSEQUENTES.

ARTIGO 2º REVOGAM-SE DISPOSIÇÕES EM CONTRATO

ARTIGO 3º ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

SANTA CRUZ DO ESCALVADO, 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

JOSÉ MARTINS FÁDEL

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVALDO
Cep: 35.384-000 – Estado de Minas Gerais.

SUBMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

MODIFICA INCISO DO ARTIGO 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVALDO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º O INCISO XVII DO ARTIGO 110 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 110

INCISO XVII, CADA PARÍODO DE CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. DA A TODO E QUALQUER SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL O DIREITO AO ADICIONAL MÍNIMO DE 5% (cinco por cento). SOBRE SEUS VENCIMENTOS A ESTES NÃO SE INCORPORANDO NEM REPERCURTINDO NO CÁLCULO DO MESMO ADICIONAL PARA OS PERÍODOS SUBSEQUENTES.

ARTIGO 2º REVOGAM-SE DISPOSIÇÕES EM CONTRATO

ARTIGO 3º ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

SANTA CRUZ DO ESCALVADO, 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

JOSÉ MARTINS FÁDEL

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.